



ESTADO DA PARAÍBA

**VETO TOTAL**  
**204/2021**

cancelado para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 11 / 05 / 2021  
Cristina Lucía Sá  
Serência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.278/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise versa sobre a instituição de uma política com programas e serviços no âmbito da Administração e, acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

|“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias |



ESTADO DA PARAÍBA

cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (*grifo nosso*)

Antes de adentrar no mérito do projeto de lei nº 1.278/2021, a título de exemplo para demonstrar as novas atribuições para Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, importa transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Educação Socioemocional:

(...)

III - o **desenvolvimento de ações** voltadas ao fortalecimento das capacidades emocionais;

IV - a **capacitação e formação continuada dos profissionais da Rede de Ensino do Estado** da Paraíba para atuar de forma eficiente no desenvolvimento das competências socioemocionais;

V - a **promoção de campanhas sistemáticas** de promoção da educação socioemocional;

VI - a **capacitação de equipe interdisciplinar** para atendimento educacional;

VII - o **fortalecimento dos programas** de atenção psicopedagógica;

(...).

Art. 5º Fica a critério de cada Unidade Escolar adotar a referida Política no seu projeto pedagógico.



ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 6º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, **de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei** à conveniência da Administração Pública.  
**Grifei!**

A instituição de atribuições na forma da propositura, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. 6º, “caput”, da Constituição do Estado. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)  
Grifei.

**A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos**



## ESTADO DA PARAÍBA

**órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual**, ainda que por meio de emenda constitucional, **revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local**, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao **princípio da separação dos Poderes**. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.  
[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que demandem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Já os arts. 5º e 6º instituem cláusulas administrativas numa seara cuja competência para iniciar o processo legislativo também é privativa do Governador do Estado. Refiro-me ao caráter autorizativo de dispositivos que impõem novar atribuições para SEECT em matéria de organização



## ESTADO DA PARAÍBA

administrativa e serviços públicos.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da atividade administrativa e o funcionamento de serviços públicos (artigo 84, II, da Constituição Federal), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 63, §1º, II, “b”).

Sob esse enfoque, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição Estadual.

De fato, não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas nele previstas (arts. 5º e 6º). O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda**

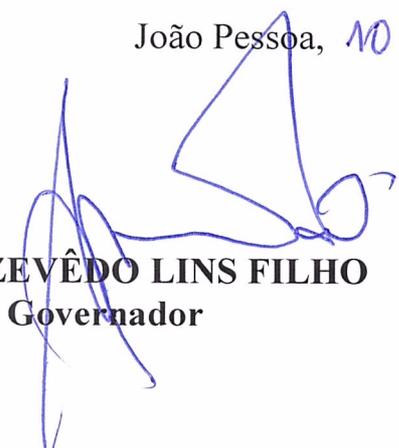


ESTADO DA PARAÍBA

**quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.278/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
11.05.2021  
Costa Duque Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 785/2021  
PROJETO DE LEI Nº 1.278/2019  
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

**VETO**  
João Pessoa, 11.05.21  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Promoção da Educação Socioemocional no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, entende-se por educação socioemocional o processo através do qual os alunos aprendem, dentro do currículo escolar, a refletir e efetivamente aplicar conhecimentos, atitudes e competências necessárias para o seu desenvolvimento pleno como cidadão.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de Educação Socioemocional:

- I - priorização do desenvolvimento pleno das competências socioemocionais;
- II - valorização da consciência social, empatia e capacidade de se colocar no lugar do outro;
- III - valorização da vida;
- IV - reconhecimento das habilidades sociais e da experiência extraescolar;
- V - garantia do direito à formação continuada na educação socioemocional;
- VI - compromisso com a redução da evasão escolar;
- VII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VIII - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IX - gestão democrática do ensino;
- X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI - construção de um relacionamento de respeito mútuo, tolerância e cooperação entre discente, docente e núcleo familiar;
- XII - respeito à intimidade, crença e valores familiares.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Educação Socioemocional:

- I - a proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da família e da sociedade;

II - a adoção de uma atitude receptiva e acolhedora no atendimento da criança e do adolescente;

III - o desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento das capacidades emocionais;

IV - a capacitação e formação continuada dos profissionais da Rede de Ensino do Estado da Paraíba para atuar de forma eficiente no desenvolvimento das competências socioemocionais;

V - a promoção de campanhas sistemáticas de promoção da educação socioemocional;

VI - a capacitação de equipe interdisciplinar para atendimento educacional;

VII - o fortalecimento dos programas de atenção psicopedagógica;

VIII - o fortalecimento das competências familiares em relação à educação socioemocional da criança e do adolescente no espaço de convivência familiar e comunitária.

**Art. 4º** Esta Política tem por objetivos específicos:

I - promover o autoconhecimento de forma a possibilitar que o indivíduo seja capaz de reconhecer as próprias emoções, os próprios pensamentos e valores, especialmente a:

- a) autopercepção;
- b) identificação das emoções;
- c) autoconfiança;
- d) autoeficácia.

II - promover o autocontrole de forma a possibilitar que o indivíduo tenha habilidade de regular com sucesso as emoções, pensamentos e comportamentos em situações diferentes como gerenciar o estresse, controlar os impulsos e criar condições para se automotivar, especialmente para:

- a) definição de metas;
- b) planejamento e organização.

III - promover a consciência social de forma a possibilitar que o indivíduo seja capaz de ser empático, de se colocar na perspectiva do outro para compreender as normas sociais e princípios éticos e assim conseguir trazer soluções para a família, escola e comunidade, especialmente para:

- a) tomada de perspectiva;
- b) respeito pelos outros.

IV - promover as habilidades sociais de forma a tornar o indivíduo capaz de estabelecer e manter relacionamentos saudáveis com outros indivíduos e grupos ao se comunicar de forma clara, cooperar com os outros, negociar conflitos, buscar e oferecer ajuda quando necessário à:

- a) percepção social;
- b) comunicação;
- c) construção de relacionamento;

d) trabalho em equipe.

V - promover a tomada de decisão responsável de forma a tornar o indivíduo capaz de fazer escolhas construtivas, baseadas em padrões éticos com finalidade de:

a) identificação de problemas;

b) análise de situações;

c) responsabilidade ética;

d) resolução de problemas;

e) avaliação de resultados;

f) reflexão.

**Art. 5º** Fica a critério de cada Unidade Escolar adotar a referida Política no seu projeto pedagógico.

**Art. 6º** Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei à conveniência da Administração Pública.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

